

Sistema de Justiça e Colaboração Premiada: o desafio da conciliação

GILMAR FERREIRA MENDES

Doutor e Mestre em Direito pela *University of Münster* (Alemanha). Mestre e Bacharel em Direito (UnB). Docente permanente nos cursos de Graduação, Pós-graduação *lato sensu*, Mestrado e Doutorado em Direito (IDP). Ministro do Supremo Tribunal Federal.

SUMÁRIO: 1 *Introdução* • 2 *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: limitação da atuação das partes e função do magistrado* • 3 *A colaboração premiada: legislação e prática* • 4 *O conflito com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: momento de mudança jurisprudencial?* • 5 *Conclusão* • 6 *Referências*.

RESUMO: O artigo realiza uma análise da colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013) e de como a sua prática tem se distanciado de forma sensível da consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o sistema de justiça brasileiro. Dessa forma, o artigo aborda inicialmente questões específicas sobre o Direito Penal brasileiro, que preza pela limitação da discricionariedade das partes e pela centralidade da figura do magistrado na definição da culpa e da pena do acusado. O estudo, em seguida, analisa criticamente a prática consolidada nos acordos de colaboração premiada firmados nos últimos anos, que se baseiam em um modelo no qual as partes estipulam a pena, a forma e o momento de seu cumprimento. O texto, assim, conclui que o debate sobre a validade de tais normas, sem se restringir a casos específicos, perpassa por questões centrais ao direito processual penal brasileiro, com consequências inequívocas a todo o sistema de justiça do país.

PALAVRAS-CHAVE: Colaboração Premiada • Lei de Organizações Criminosas • Direito Processual Penal • Sistema Acusatório • Discricionariedade da Partes.

System of Justice and Cooperation Agreement in Criminal Cases: the challenge of conciliation

CONTENTS: *1 Introduction • 2 The Brazilian Supreme Court case law: the limitation of parties' discretionarity and the judge's role • 3 Cooperation agreement: statutory provisions and practice • 4 The conflict with the Brazilian Supreme Court case law: time for a change on the current understanding? • 5 Conclusion • 6 References.*

ABSTRACT: This paper discusses the Brazilian cooperation agreements (Law nº 12.850/2013) and how does its current practice has been taking apart from the rulings of the Brazilian Constitutional Court regarding the Brazilian justice system. Initially, this essay provides an overview of some core principles of the Brazilian Criminal Law, which is known for limiting the discretion of the parties in the criminal procedure and for the central role performed by the judge in assessing the accused's culpability and in the sentencing phase. Then, it critically discusses the practices that has been developed in the cooperation agreements signed in the last few years, which are based on the understanding that parties can define the penalty to be imposed and the moment and the way it will be served. The article concludes that the debate regarding the legality of this practice does not only impacts those agreement, but actually concerns core principles of the Brazilian criminal procedure and, therefore, may impact the whole Brazilian justice system.

KEYWORDS: Cooperation Agreement • Organized Crime Act • Brazilian Criminal Law • Accusatory System • Parties Discretion.

Sistema de Justicia y Colaboración Premiada: el desafío de conciliación

CONTENIDO: *1 Introducción • 2 La jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal: limitación de actuación de las partes y función del magistrado • 3 La colaboración premiada: legislación y práctica • 4 El conflicto con la jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal: ¿época de cambio jurisprudencial? • 5 Conclusión • 6 Referencias.*

RESUMEN: El artículo realiza un análisis de la colaboración premiada (Ley brasileña nº 12.850/2013) y de cómo su práctica tiene se distanciado de manera sensible de la consolidada jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal sobre el sistema de justicia brasileño. De ese modo, el artículo aborda inicialmente cuestiones específicas sobre el Derecho Penal brasileño, que aprecia la limitación de la discrecionalidad de las partes y por la centralidad del magistrado en la definición de culpa y pena del acusado. El estudio, en la secuencia, analiza críticamente la práctica consolidada en los acuerdos de colaboración premiada hechos en los últimos años, que se basan en un modelo en lo cual las partes estipulan la pena, la manera y el tiempo para que sean cumplidos. El texto, por lo tanto, concluye que el debate sobre la validez de tales normas, sin restricción a casos específicos, pasa por cuestiones centrales al derecho procesal penal brasileño, con consecuencias inequívocas a todo el sistema de justicia del país.

PALABRAS CLAVE: Colaboración Premiada • Ley de Organizaciones Criminosas • Derecho Procesal Penal • Sistema Acusatorio • Discrecionalidad de las Partes.

1 Introdução

Antes da Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2011), que inseriu a colaboração premiada no nosso sistema de justiça, a realização de acordos era apenas uma realidade em crimes de menor gravidade, por meio dos institutos da composição civil, da transação penal e da suspensão condicional do processo¹. Embora previssem benefícios para delatores, as normas anteriores não estipulavam a realização de um acordo formal (BOTTINO, 2016), mas sim um modelo de colaboração unilateral (SANTOS, 2017), em que o juiz, no momento da sentença, valoraria a postura colaborativa do réu.

Assim, os acordos de colaboração premiada surgiram como uma grande novidade no país e, em meio ao seu crescente uso em importantes investigações, recebeu grande atenção da doutrina e da jurisprudência brasileiras.

Como qualquer novidade, a questão fundamental levantada refere-se a quais contornos tais acordos devem receber no sistema jurídico brasileiro. Em especial, tem-se a conformação do instituto, de feição marcadamente negocial, ao Direito Penal e Processual Penal brasileiro, de forte tradição romano-germânica e, portanto, acostumado à centralidade do papel do juiz na condução do processo e pouco afeito às transações entre acusação e defesa. Exemplo claro disso foi a decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, que determinou a devolução de acordo de colaboração premiada à Procuradoria Geral da República em razão de as cláusulas nele previstas confrontarem o sistema processual penal brasileiro (BRASIL, 2017a).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas ocasiões, manifestou-se sobre temas relacionados a esse debate, marcando importantes limites a outras práticas negociais existentes na legislação brasileira, bem como resguardando as relevantes funções do juiz no processo penal. Não obstante, os acordos de colaboração premiada homologados em diversas operações – inclusive em decisões da Suprema Corte – revelam uma prática que aparenta conflitar com todo esse arcabouço jurisprudencial formado durante os últimos anos.

O presente artigo, assim, procura lançar uma discussão sobre como a prática até então consagrada nos acordos de colaboração premiada se relacionam com os entendimentos consagrados pelo Supremo sobre a liberdade, inclusive negocial, das partes no âmbito do processo penal, bem como quanto à função do magistrado na condenação do acusado e na individualização de sua pena. Com base neste estudo,

1 Sobre a expansão dos espaços de consenso, ver: VASCONCELLOS, 2015.

será explicitado como a Corte encontra-se atualmente em um momento de inflexão, no qual deve definir os rumos de sua jurisprudência sobre o direito penal, com grandes consequências ao sistema jurídico como um todo.

Para tanto, a primeira parte do artigo abordará, sob uma perspectiva constitucional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da limitação da atuação das partes no processo penal e as funções essenciais do juiz. Posteriormente, na segunda parte, o texto abordará brevemente a legislação que rege os acordos de colaboração premiada e explorará as cláusulas que têm se tornado corriqueiras nas diversas investigações conduzidas no país. A partir desse quadro geral, a última parte revelará como a prática estabelecida principalmente pelo Ministério Público Federal encontra-se em claro conflito com importantes precedentes firmados pelo STF, o que, para além da discussão específica sobre a validade de tais cláusulas, provocará a Corte a se manifestar ou pela reafirmação do entendimento até então firmado ou, ao contrário, por uma verdadeira mudança no sistema de justiça brasileira.

2 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: limitação da atuação das partes e função do magistrado

2.1 As partes no processo penal brasileiro

No sistema processual penal brasileiro, as funções de acusar, defender e julgar encontram-se separadas em sujeitos distintos na ação penal. A superação do modelo inquisitorial levou o Estado – o qual anteriormente poderia autoexecutar o seu poder punitivo – a submeter tal *potestas* a um processo entre partes, como uma forma de coibir abusos e, assim, alcançar uma punição legítima (TOURINHO FILHO, 2010, p. 30-32). Disso decorre que, ao contrário do que ocorre no processo civil, o processo penal, embora fundado em um processo entre partes, não se encontra regido pela discricionariedade dessas, uma vez que é o caminho necessário e indeclinável à própria existência do Direito Penal e, portanto, da pena (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 51-59). Na realidade brasileira, essa limitação às partes mostra-se evidente.

A acusação foi atribuída pela Constituição de 1988 ao Ministério Público – órgão autônomo de todos os poderes da República, a que compete “proceder, privativamente, a ação penal pública” (art. 129, I). No entanto, seu reconhecimento enquanto parte do processo penal e sua parcialidade na busca pela condenação do réu são ainda hoje alvo de discussão na doutrina.

Isso se deve ao fato de que o Ministério Público não se resume a um simples órgão de acusação, pois, por própria disposição constitucional, a ele incumbe – de forma geral – “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127). Nas palavras do Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público “é guardião, é custodiador do próprio Direito Positivo”, de modo que “seja para lavrar um parecer, seja para oferecer uma denúncia, ou não oferecer, seja, ainda, para pedir a absolvição de quem já foi denunciado e até mesmo deixar de recorrer da decisão penal absolutória” o Ministério Público estará cumprindo a sua função (BRASIL, 2011).

Assim, o promotor brasileiro não pode ser entendido como uma parte que coleta informações e evidências e as organiza no sentido de necessariamente obter a condenação do indivíduo. Mesmo autores que consideram não ser possível afirmar a imparcialidade do Ministério Público, por encontrar-se em um dos polos da demanda, é inegável que reconhecem as suas limitações enquanto agente público, que deve, por preceito constitucional, agir de forma imparcial (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 387; TOURINHO FILHO, 2010, p. 30). Ele, na realidade, integra uma cadeia de instituições direcionadas à correta aplicação da lei penal e, como destaca Lenio Streck, não deve ser visto como um “órgão de acusação”, mas como “um órgão estatal que, constitucionalmente, recebe a incumbência – portanto, legitimidade – para fazer essa acusação” (2009, p. 130).

Antes mesmo da formação da ação penal, o Ministério Público desempenha importante papel nas investigações do caso. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público e a Polícia são “incumbidos, ambos, da persecução penal e da concernente apuração da verdade real” (BRASIL, 2015). Dessa forma, as diligências e investigações levadas a cabo pelos promotores brasileiros possuem caráter oficial, de modo que eles, consoante o STF, “não podem sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação” (BRASIL, 2009a).

Além disso, a atuação do Ministério Público não se submete a um regime de ampla discricionariedade em guiar a pretensão punitiva do Estado, pois se encontra submetido ao princípio da obrigatoriedade. Por esse motivo, a doutrina destaca que não é possível a simples decisão de não oferecer a denúncia, na medida em que as únicas opções dadas ao órgão de acusação são: apresentar a denúncia, quando presentes seus pressupostos; requerer novas diligências à polícia, a fim de aclarar mais os fatos; ou solicitar o arquivamento ao juiz, na ausência de condições para levar a cabo a ação penal (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 384-385). O não oferecimento de

uma denúncia não deriva de um ato de vontade do promotor, mas decorre de um pedido fundamentado e aceito pelo juiz da causa, que pode exigir a reapreciação do caso por parte do procurador geral (art. 28, CPP), cuja opinião, apesar de vincular o judiciário, não prescinde de sua decisão.

Vale destacar que a diferença não é meramente simbólica, pois o arquivamento, feito por decisão judicial, acaba por se tornar definitivo (BRASIL, 2008; 2004) ou, nos casos em que o pedido foi feito por insuficiência de provas, imutável enquanto inexisterem novas provas (Súmula 524/STF) ou pelo menos indícios dessas (BRASIL, 2013a). Mesmo um inquérito arquivado com base na insuficiência de provas por pedido do Procurador-Geral da República não pode ser desarquivado por um simples ato de vontade. Segundo o STF, a decisão de arquivar uma investigação é irretratável, pois o contrário significaria deixar “o indivíduo sujeito aos bons e aos maus humores de representantes do Ministério Público” (BRASIL, 2004a).

Essa situação mostrou-se também clara nas discussões do Supremo quanto aos institutos da Lei nº 9.099/1995, como no caso da negativa do Ministério Público em oferecer a suspensão condicional do processo a um determinado indivíduo (BRASIL, 1997). Na oportunidade, destacou-se que, embora não fosse possível obrigar o *parquet* a oferecer o acordo, dado o caráter negocial do instituto, igualmente não seria cabível submeter o imputado aos auspícios do promotor do caso. Dessa forma, o Supremo entendeu por uma aplicação analógica do art. 28 do CPP, possibilitando que o magistrado da causa, entendendo cabível o acordo, submeta ao procurador-geral a recusa do promotor. Segundo destacado pelo Min. Sepúlveda Pertence, a aplicação de tal artigo serviria para compatibilizar a discricionariedade presente nesse tipo de transação à própria unidade do Ministério Público, que, “com muito maior legitimidade”, pode exercer o “papel de agente criativo e não arbitrário de uma política penal”.

A inexistência de ampla disponibilidade sobre os rumos do processo penal também se verifica do ponto de vista do réu. Isso porque, ainda que – em tese – as prerrogativas do contraditório e da ampla defesa sejam conferidas em seu interesse, e a condenação traga prejuízos imediatos apenas a este, o sistema processual penal preza pela busca da correta aplicação da lei penal, o que não pode ser desconstituído por um simples ato de vontade do acusado.

Nesse sentido, entende-se que, no processo penal, o acusado não apenas deve obrigatoriamente se defender, mas necessita ser assistido por defesa técnica (TOURINHO FILHO, 2010, p. 31). A participação de advogado no processo é considerada irrenunciável, como expressão tanto do contraditório quanto do próprio interesse

da sociedade em ter o crime devidamente apurado (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 574). Inclusive, o Código de Processo Penal permite a nomeação de defensor dativo para atuar na causa e minimamente promover os interesses do acusado (CPP, art. 263).

Foi o que ocorreu em um caso julgado pelo STF em que, muito embora o réu insistisse na permanência de um advogado específico em sua causa, o Tribunal entendeu que a “liberdade de escolha do advogado não pode expor o réu a situações que se revelem aptas a comprometer, gravemente, o seu *status libertatis*” e destacou, ainda, que

Se o acusado, reputado indefeso pelo juiz, vem, não obstante essa anômala situação, a novamente constituir o mesmo profissional que se revelou incapaz de dar conteúdo e substância à cláusula constitucional que garante a plenitude de defesa, torna-se lícito ao magistrado processante dar-lhe defensor dativo para, desse modo permitir que se realize, no processo penal condenatório, em toda a sua plenitude, uma verdadeira contraposição de órgãos homogêneos (BRASIL, 1994).

Por razões semelhantes, a confissão igualmente não possui a capacidade de levar à condenação do réu, podendo o juiz, em conjunto com as demais provas dos autos, analisar a sua veracidade (CPP, art. 200). Conforme alerta Tourinho Filho (2010, p. 60), o réu, no processo civil, pode, via de regra, reconhecer a procedência do pedido e, com isso, levar à extinção do processo com resolução do mérito. Por outro lado, o autor destaca que “no Processo Penal, não; a confissão não passa de simples meio de prova”.

2.2 A função do juiz: avaliação da culpabilidade e da dosimetria

A limitação à atividade das partes igualmente se evidencia pela centralidade do papel do juiz na avaliação das provas produzidas nos autos e no correto dimensionamento da resposta penal. Como afirmado acima, a criação de um processo penal de partes constituiu-se como elemento fundamental para correta aplicação da lei penal. Para restringir a possibilidade de abusos, o Estado definiu a necessidade de submissão da pretensão punitiva a um rito pré-estabelecido, assegurando ao indivíduo o direito ao contraditório e à ampla defesa, com o posterior julgamento por um agente estatal imparcial – o magistrado competente. Esta necessidade é expressa nos princípios *nulla poene sine judie* e *nulla poena sine judicio* (TOURINHO FILHO, 2010, p. 33).

Dessa forma, o processo e a decisão final do juiz revelam-se elemento necessário ao Direito Penal. Sobre a questão, o tratamento conferido pelo Supremo Tribunal

Federal aos institutos da Lei nº 9.099/1995 demonstra como a vontade das partes não pode se sobrepor à necessidade de observância do devido processo legal, bem como à necessidade de prévia condenação da parte pelo magistrado. Tal discussão decorreu essencialmente da problemática quanto ao descumprimento de transações penais, em que se passou a questionar se o processo deveria ser retomado ao momento no qual ocorreria o acordo ou se, ao contrário, a pena imposta por meio do acordo deveria ser comutada, na forma do Código Penal, em pena privativa de liberdade.

Ao apreciar o caso, o Tribunal destacou que a decisão de homologação do acordo não implicava o reconhecimento de culpa do agente, o que somente poderia ser atestado com a correta apuração dos fatos segundo o devido processo legal, com a posterior decisão final do magistrado competente (BRASIL, 2000; 2009c). Para a Corte, a imposição da pena privativa de liberdade somente seria cabível com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Na mesma esteira, o STF, em outro caso, definiu a impossibilidade de se determinar a perda de bens que constituem produto de crime nos casos de transações penais (BRASIL, 2015a). A Corte entendeu que tal restrição ao direito de propriedade somente poderia ocorrer com a configuração da culpa da parte e, portanto, com a sua condenação.

O princípio da culpabilidade revela-se como um dos principais pontos da arquitetura dogmática da colaboração premiada a ser debatido. O princípio da culpabilidade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e é hoje reconhecido como uma garantia constitucional do indivíduo em face da violência estatal, como limitador axiológico do *jus puniendi* (KAUFMANN, 1961, p. 15). A disposição de que não há punição sem culpa – *nulla poena sine culpa* – representa uma conquista histórica do direito penal democrático e uma das categorias mais importantes de todo direito penal (STRATENWERTH, 1977, p. 7 e 40 e ss). Por essa razão, não deve o princípio da culpabilidade deixar perder-se por novas construções dogmáticas ligadas ao instituto da colaboração premiada.

Nessa linha de raciocínio, o doutrinador alemão Achenbach nos ensina que a “culpabilidade, como elemento da lei penal, deve ser o regulador essencial da persecução penal, bem como um anteparo para o exercício da violência estatal na proteção dos direitos fundamentais” (ACHENBACH, 1974, p. 9)².

A imprescindibilidade do julgamento pelo magistrado também é afirmada nas discussões sobre a chamada “prescrição em perspectiva”, na qual esta é reconhecida

2 Do original, em alemão: *Schuld als Bestandteil des Strafgesetzes ist der wesentliche Regulator für die Strafverhängung und damit für eine Grundrechte berührende Ausübung staatlicher Gewalt.*

tendo como base uma possível pena em concreto a ser aplicada ao réu. Nesses casos, mesmo levando à extinção da punibilidade, o Supremo tem se manifestado de forma clara quanto à impossibilidade de se buscar antever o julgamento futuro, ao impedir “a cognição do fato pelo Poder Judiciário, mediante juízo prévio de culpa – pressuposta à pretensão punitiva –, sem observância do devido processo legal” (BRASIL, 2009b).

Além da configuração da culpa, o Supremo Tribunal Federal tem destacado a relevância do magistrado à definição em concreto da resposta penal do Estado, por meio da individualização da pena. Tal princípio exige que as penalidades a serem aplicadas aos infratores levem em considerações as nuances específicas de cada caso, sem colocar – como afirmado pelo STF – “situações desiguais na mesma vala” (BRASIL, 2013) e guiando-se “no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado” (BRASIL, 2010b).

Entende-se que tal princípio se expressa em 3 momentos principais: um legislativo, no qual se definem, em abstrato, as penalidades mínimas e máximas para cada tipo penal, bem como se estabelecem comandos gerais para reger as fases seguintes da individualização; um judicial, cuja essência é realizar a dosimetria da pena específica de cada caso individual, definindo-se, de forma concreta e singular, a penalidade a ser aplicada e a sua forma de cumprimento; o último é o administrativo, em que se permite diferenciar cada indivíduo preso a partir de sua resposta e comportamento dentro do sistema penal³.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal salienta que todos esses três momentos são essenciais à concretização de tal princípio, não podendo o legislador, ao estabelecer regramentos abstratos sobre o tema, impor restrições desproporcionais às etapas seguintes:

É certo que o inciso XLVI do art. 5º da Constituição não regulou, por si mesmo, as condições ou os requisitos da individualização da pena. Convocou o legislador de segundo escalão para fazê-lo (...). Mas não é menos certo que se cuida de um transpasse de poder normativo que não priva o dispositivo constitucional de toda e qualquer dimensão eficaz imediata. É exprimir: o preceito constitucional em exame não prescinde da intercalação da lei comum, e fato, porém não é de ser nulificado por ela. Se compete à lei indicar os parâmetros de densificação da garantia constitucional da individualização do castigo, a esse diploma legal não é permitido se desgarrar do núcleo significativo binário que exsurge da Constituição mesma: o momento concreto da aplicação da pena privativa de liberdade, seguido do instante igualmente concreto do respectivo cumprimento em recinto penitenciário (BRASIL, 2006).

3 Foi o que restou decidido nos *Habeas Corpus* nº 82.959 (BRASIL, 2006) e 97.256 (BRASIL, 2010).

A importância da individualização como uma prerrogativa do juiz da causa foi definida em uma série de julgados do Supremo Tribunal Federal, em que se declarou a inconstitucionalidade de normas que reduziam o espaço do magistrado em avaliar as circunstâncias individuais do réu/condenado e dimensionar a resposta penal à situação concreta. Tal foi o caso, por exemplo, da vedação à progressão de regime para condenados por crimes hediondos, no qual o STF entendeu que a restrição vulnera o direito dos presos à individualização da pena (BRASIL, 2006).

Em outra oportunidade, o Tribunal, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei de Drogas na parte em que proibia a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, afirmou que a legislação não pode “subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinquente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo” (BRASIL, 2010)⁴.

3 A colaboração premiada: legislação e prática

A colaboração premiada foi introduzida no direito brasileiro por meio da Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), adotando uma forma de acordo no qual o imputado se compromete a colaborar com as investigações em troca de benefícios. Segundo a lei, os benefícios são variados e podem ser o perdão judicial, a redução da pena em até dois terços ou a substituição por restritiva de direitos (art. 4º). Além disso, figura-se também possível que o Ministério Público deixe de oferecer denúncia caso o colaborador não seja o líder da organização e seja o primeiro a colaborar de forma efetiva (art. 4º, §4º). Entretanto, caso o acordo seja firmado após a sentença, apenas se mostra possível a redução da pena em até a metade ou a progressão do regime mesmo sem o cumprimento total de seus requisitos objetivos (art. 4º, §5º).

Na sistemática estabelecida na lei, o acordo deve ser negociado exclusivamente pelo Ministério Público ou pela Polícia, enquanto ao magistrado cabe apenas a homologação do acordo – momento no qual realiza um exame quanto a sua regularidade, legalidade e voluntariedade (art. 4º, §7º) – e, posteriormente, no momento da sentença, a concessão definitiva dos benefícios, mediante a avaliação do cumprimento do acordo e a eficácia da colaboração.

4 No mesmo sentido, o HC nº 104.174, sobre a progressão de regime em estabelecimento militar (BRASIL, 2011a).

O Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de se manifestar algumas vezes sobre o tema e, assim, definir as principais balizas do instituto. Em um dos precedentes mais relevantes (BRASIL, 2015), a Corte decidiu que o magistrado, ao proceder à homologação, não realiza qualquer análise quanto às declarações do colaborador, mas apenas, em uma atividade de deliberação, afere a existência e a validade do acordo e, caso necessário, glosa eventuais cláusulas consideradas ilegais. Já no momento da sentença, segundo o STF, o juiz da causa poderia avaliar os resultados obtidos por meio da colaboração, oportunidade na qual, atestada a sua efetividade, deve conferir ao colaborador os benefícios previstos no acordo. Consoante o entendimento firmado pelo Supremo, o delator possui o direito subjetivo a tais benefícios, de modo que, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e à proteção à confiança, é necessário garantir o cumprimento do acordo tal qual estipulado.

Avançando o referido debate, o STF, ao analisar a questão de ordem na Pet. 7.074 (BRASIL, 2017), destacou a limitação do judiciário na formação e apreciação do acordo, no qual não deve “se imiscuir no juízo de conveniência e oportunidade à sua edição, restringindo-se a tutela jurisdicional, ao menos nesse momento incipiente, à verificação da conformidade do acordo com o ordenamento jurídico”. Nesse sentido, o Plenário destacou que, uma vez atestada a legalidade do acordo por meio da homologação, a sentença somente poderia anular o negócio jurídico no caso de ilegalidade superveniente ou nos casos previstos no § 4º do art. 966 do CPC, o qual regula a anulação de negócios jurídicos processuais.

Entretanto, a despeito de todo esse quadro legal e jurisprudencial, o que se tem verificado é uma prática reiterada de acordos com cláusulas que desbordam de forma clara a legislação de regência e, em alguns casos, a própria Constituição. Tal é o caso de uma série de previsões que estabelecem, de forma detalhada, a pena a ser aplicada ao colaborador, inclusive com a previsão de regimes inexistentes na legislação brasileira. Outra prática relativamente comum é a previsão do cumprimento antecipado da pena, sem, portanto, o aguardo da sentença penal condenatória.

A situação é apontada em uma série de estudos doutrinários sobre o tema. Exemplo disso foi a análise feita por J.J. Gomes Canotilho e Nuno Brandão sobre dois acordos firmados no âmbito da Operação Lava Jato (CANOTILHO; BRANDÃO, 2017). No estudo, os autores revelam diversas cláusulas estranhas à Lei nº 12.850/2013, como: a redução da pena de multa; o cumprimento imediato da pena após a homologação do acordo; a previsão dos períodos nos quais o colaborador cumprirá

a pena em cada regime prisional; e a suspensão de procedimentos penais depois de atingido determinado limite de pena estipulado entre as partes.

Em análise feita por Andrey Borges de Mendonça (2018), que possui opinião favorável à prática, individualizaram-se as seguintes cláusulas:

(i) permissão para que familiares se utilizem de bens que sejam produto de crime (veículos blindados adquiridos com produto da infração); (ii) afastamento de efeitos extrapenais da condenação, em especial não aplicação de perdimento a determinados bens, que seriam produto de crime; (iii) aplicação de multas; (iv) o cumprimento da pena em regimes diferenciados, como o regime fechado domiciliar, o aberto diferenciado (em geral consistente no recolhimento domiciliar noturno), o regime semiaberto diferenciado (em geral o recolhimento domiciliar noturno durante a semana e em período integral aos fins de semana); (v) recolhimento domiciliar noturno durante a semana; (vi) estabelecimento de penas fixas (por exemplo, três anos em regime semiaberto) ou em margens fixas (no mínimo três e no máximo cinco anos); (vii) condenação a, no máximo, uma pena determinada (condenação à pena máxima unificada de até 12 anos, por exemplo); (viii) suspensão de processos e investigações; (ix) progressão *per saltum*, de regime diretamente do fechado para o aberto; (x) suspensão da pena; e (xi) substituição da prisão cautelar por outras medidas alternativas.

Diversos outros estudos também destacaram tais práticas (BADARÓ, 2018; CAVALI, 2018). Inclusive, o Ministério Público Federal, por meio de suas Câmaras de Coordenação e Revisão, elaborou uma orientação direcionada aos Procuradores da República, na qual consagra uma série dessas cláusulas, como a previsão de um limiar máximo de pena, a suspensão de procedimentos penais e a definição da “pena que será efetivamente cumprida pela parte em regimes a serem definidos no acordo” (BRASIL, 2018). Em outro momento, a Orientação destaca que “em caso da previsão de regimes diferenciados, suas regras devem ser detalhadas no acordo”.

De fato, mostra-se evidente que as práticas desenvolvidas no âmbito da Operação Lava Jato não encontram previsão expressa na lei aplicável. Entretanto, o reiterado uso dessas cláusulas – aliado também à própria consagração em orientações do MPF – demonstra que não se trata de fatos isolados, mas sim de uma situação consolidada sobre a qual o Supremo Tribunal Federal deverá se pronunciar.

4 O conflito com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: momento de mudança jurisprudencial?

O estabelecimento das cláusulas acima destacadas não ocorreu sem críticas por parte da doutrina, a qual se debruçou sobre diversos artigos sobre a sua validade em face da legislação e da Constituição Federal. Entretanto, para além da discussão sobre a sua correição, mostra-se evidente que parcela dessas práticas encontra-se na contramão dos entendimentos formados ao longo dos anos pelo Supremo Tribunal Federal sobre o nosso sistema processual penal e, especialmente, sobre as garantias fundamentais previstas no texto constitucional.

A simples comparação entre os julgados citados no presente artigo com algumas cláusulas também aqui destacadas demonstra esse conflito. De início, é forçoso reconhecer que o estabelecimento, nos acordos, de cláusulas e benefícios não previstos em lei contraria de forma clara o entendimento consagrado sobre o funcionamento do nosso sistema processual penal, o qual limita de sobremaneira a discricionariedade das partes e, quando não, apenas a tolera nos estritos limites da legislação.

Compreendido o nosso sistema de justiça penal como uma criação para a legítima aplicação da pena, parece evidentemente desconectada de tal premissa qualquer interpretação que busque consagrar a plena liberdade das partes na negociação dos acordos. Afinal, o estabelecimento de um processo de partes foi definido com o objetivo de se alcançar a devida aplicação da lei penal, não para fundamentar uma exegese privatista, que tem como consequência direta a vulneração das mais básicas garantias processuais-penais.

Isso pode ser percebido em casos nos quais, para além da ausência de autorização legal, os acordos firmados apresentam cláusulas que significam a renúncia a direitos fundamentais. O cumprimento antecipado da pena mostra-se como claro exemplo de tal situação. Por meio de tal cláusula, a parte abre mão do prévio processo judicial e de seu julgamento definitivo pelo magistrado, os quais são considerados requisitos necessários à submissão de um indivíduo à pena privativa de liberdade, conforme visto na consolidada jurisprudência sobre os institutos da Lei nº 9.099/1995. Ao assim proceder, a cláusula acaba se imiscuindo na própria atividade judicial, pois o cumprimento da pena não prescinde da sentença do juiz competente.

Outra previsão que se mostra em contradição com o sistema processual penal brasileiro é a definição detalhada e específica das penas a serem aplicadas ao colaborador. Isso porque, além da evidente ausência de autorização legal, a cláusula acaba por retirar do magistrado a sua prerrogativa constitucional de individualizar

a pena do acusado, por meio da definição do período ao qual a parte estará sob custódia e do regime inicial a ser observado, bem como – posteriormente, de acordo com a menor ou maior resposta do preso – da concessão de eventuais progressões de regime.

Vale destacar que, segundo o Supremo Tribunal Federal, nem mesmo a lei poderia retirar do magistrado a possibilidade de avaliar as circunstâncias individuais de cada acusado e, com base nelas, dimensionar a devida resposta na forma de pena, o que incluiu também a própria progressão de regime. Ora, se nem mesmo ao legislador ordinário é dado limitar tal espaço reservado ao juiz – sob a pecha de inconstitucionalidade –, evidentemente não será o Ministério Público a quem caberá, por meio de um acordo, vincular de forma total o magistrado.

Ainda mais grave, a possibilidade de definição de novos regimes de cumprimento chama atenção não apenas pela ausência de previsão legal, mas também pela própria vulneração do regramento constitucional sobre a individualização da pena. Como visto, tal preceito figura-se como um direito do acusado e manifesta-se em três fases principais: a legislativa, a judicial e a administrativa. A criação de um novo regime de forma casuísta e por meio de um acordo claramente afronta essa sistemática, a qual, além de conferir ao magistrado a definição da forma de execução da pena, exige que a individualização seja feita na forma da lei.

Nesse sentido, o que se percebe é que o Ministério Público Federal, com a aceitação do próprio Poder Judiciário, tem adotado uma prática que contradiz frontalmente a jurisprudência consolidada sobre múltiplas questões do direito penal e processual penal brasileiro. Com base em uma interpretação bastante singular do sistema acusatório, criou-se um sistema no qual, por um lado, as partes tornam-se detentoras de uma discricionariedade estranha ao próprio interesse público existente no processo penal e, por outro, o juiz – teoricamente vinculado à correta aplicação da lei penal – passa a ser mero expectador das tratativas das partes, as quais definem o crime, a pena, o início do seu cumprimento e até mesmo o regime prisional. Conforme destaca Badaró, de um suposto modelo acusatório, o que se vê é a formação de “um retorno a um modelo de concentração de funções: o Ministério Público investigou, estabeleceu a verdade dos fatos, decidiu, estabelecendo a pena que foi aceita pelo colaborador resignado, e puniu” (BADARÓ, 2018).

Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em algum momento, aferir a validade dessas cláusulas. Entretanto, o que resta claro a partir da presente análise é que, antes de

uma discussão sobre uma prática específica ou sobre uma operação em particular, encontra-se em debate a própria conformação do sistema penal do país. Isso porque, a depender de como essas práticas serão afirmadas ou não pelo STF e de quais limites serão impostos, são inegáveis os impactos ao direito processual penal brasileiro.

5 Conclusão

Como visto acima, a introdução dos acordos de colaboração premiada no Brasil levantou uma série de discussões sobre os seus limites diante da legislação e da Constituição Federal. Isso se deu especialmente em razão da pequena abertura até então existente a práticas negociais no âmbito do direito penal brasileiro, o qual, até pouco tempo, apenas permitia transações em processos envolvendo casos de menor complexidade e gravidade. A questão, além de relevante pelo crescente uso do instituto no país, mostra-se de grande importância para o avanço jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre pontos estruturantes do nosso direito processual penal.

Nesse sentido, a primeira parte destacou como o entendimento firmado pelo STF se baseia em um sistema de justiça que preza pela limitação da discricionariedade das partes, ao estabelecer um processo voltado a legitimar o poder punitivo do Estado. Dessa forma, o estudo demonstrou as evidentes restrições às iniciativas da acusação e da defesa na ação penal. O Ministério Público volta sua postura à correta aplicação da lei penal e não detém, assim, total ingerência sobre os rumos do processo, tanto no que tange ao arquivamento do processo quanto à realização de acordos como os previstos na Lei nº 9.099/1995. O réu, por seu turno, tem a obrigação de se defender e não pode simplesmente se resignar e aceitar a sua condenação, como no processo civil.

A segunda, por outro lado, evidenciou as diversas práticas adotadas pelo Ministério Público Federal – e referendadas pelo Judiciário – no âmbito dos acordos de colaboração premiada, os quais contam com cláusulas sem previsão legal e, inclusive, vulneram preceitos constitucionais de suma relevância à Constituição de 1988.

A terceira parte demonstrou como essa prática se confronta de forma direta com uma série de entendimentos do Supremo Tribunal Federal e acaba por estabelecer uma sistemática que tem conferido às partes grande discricionariedade na formalização dos acordos, com a possibilidade de estabelecerem a pena a ser aplicada ao réu, a forma e, inclusive, o momento de seu cumprimento.

Assim, parece evidente que o debate que se colocará ao Supremo Tribunal Federal sobre o tema, antes de restringir-se a casos e hipóteses específicas, perpassa por questões centrais à conformação do direito processual penal brasileiro, com consequências inequívocas não apenas à Operação Lava Jato, mas a todo o sistema de justiça do país.

6 Referências

ACHENBACH, Hans. **Historische und dogmatische Grundlagen der strafrechtssystematischen Schuldlehre**. Berlim: Lüderitz & Bauer, 1974.

BADARÓ, Gustavo Henrique. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? *In*: Moura, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (orgs.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 127-150.

BOTTINO, Thiago. Colaboração Premiada e Incentivos à Cooperação no Processo Penal: Uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 122/2016, p. 359-390, set./out., 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 9 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus nº 75.343**. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): natureza consensual: recusa do Promotor: aplicação, mutatis mutandis, do art. 28 C. Pr. Penal. Relator(a): Min. Octávio Gallotti. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence. 12 nov. 1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75917>. Acesso em: 9 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 79.572**. Habeas corpus - legitimidade - ministério público. (...) Transação - juizados especiais - pena restritiva de direitos - conversão - pena privativa do exercício da liberdade - descabimento. Relator(a): Min. Marco Aurélio. 29 fev. 2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78109>. Acesso em: 9 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 84.156**. Inquérito policial - arquivamento ordenado por magistrado competente, a pedido do ministério público, por ausência de tipicidade penal do fato sob apuração - reabertura da investigação

policial - impossibilidade em tal hipótese - eficácia preclusiva da decisão judicial que determina o arquivamento do inquérito policial, por atipicidade do fato - pedido de “habeas corpus” deferido. Relator(a): Min. Celso de Mello. 26 out. 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=384937>. Acesso em: 9 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Inquérito nº 2028**. Denúncia contra senador da república e outros agentes. Pedido de arquivamento do inquérito pelo então procurador-geral da república. Posterior oferecimento da denúncia por seu sucessor. Retratação tácita. Ausência de novas provas. IMPOSSIBILIDADE. Relator(a): Min. Ellen Gracie. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Joaquim Barbosa. 28 abr. 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80676>. Acesso em: 9 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus nº 82.959**. Pena - regime de cumprimento - progressão - razão de ser. (...) Pena - crimes hediondos - regime de cumprimento - progressão - óbice - artigo 2º, § 1º, da lei nº 8.072/90 - inconstitucionalidade - evolução jurisprudencial. Relator(a): Min. Marco Aurélio. 23 fev. 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>. Acesso em: 9 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Petição nº 3.943**. Inquérito Policial. Arquivamento. Requerimento do Procurador-Geral da República. Pedido fundado na alegação de atipicidade dos fatos. Formação de coisa julgada material. Não atendimento compulsório. Necessidade de apreciação e decisão pelo órgão jurisdicional competente. Inquérito arquivado. Precedentes. Relator(a): Min. Cezar Peluso. 14 abr. 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=528755>. Acesso em: 9 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus nº 70.600**. “Habeas corpus” - crimes de tráfico de entorpecentes e de associação criminosa em matéria de entorpecentes (...) Falta de comparecimento do defensor constituído em audiência de instrução - designação de defensor “ad hoc” - possibilidade - (...) Superveniente intervenção de advogado constituído - interposição de peça insatisfatória - réu considerado indefeso - constituição do mesmo defensor pelo réu para atos posteriores - indisponibilidade do direito de defesa - nomeação, pelo juiz, de defensor dativo - garantia do direito de defesa - pedido indeferido. Relator(a): Min. Celso de Mello. 14 abr. 1994. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601169>. Acesso em: 9 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 87.610**. “habeas corpus” - crimes de tráfico de drogas e de concussão atribuídos a policiais civis - possibilidade de o ministério público, fundado em investigação por ele próprio promovida, formular denúncia contra referidos agentes policiais - validade jurídica dessa atividade investigatória - condenação penal imposta aos policiais

- legitimidade jurídica do poder investigatório do ministério público - monopólio constitucional da titularidade da ação penal pública pelo “parquet” (...) - limitações de ordem jurídica ao poder investigatório do ministério público (...). Relator(a): Min. Celso de Mello. 27 out. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606517>. Acesso em: 9 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 602.527**. Ação penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva “em perspectiva, projetada ou antecipada”. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Relator(a): Min. Cezar Peluso. 19 nov. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=607061>. Acesso em: 9 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 602.072**. Ação Penal. Juizados Especiais Criminais. Transação penal. Art. 76 da Lei nº 9.099/95. Condições não cumpridas. Propositura de ação penal. Possibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário improvido. Relator(a): Min. Cezar Peluso. 19 nov. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608631>. Acesso em: 9 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus nº 97.256**. Habeas corpus. Tráfico de drogas. Art. 44 da lei 11.343/2006: impossibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos. Declaração incidental de inconstitucionalidade. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso xlvii do art. 5º da cf/88). Ordem parcialmente concedida. Relator(a): Min. Ayres Britto. 01 set. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=617879>. Acesso em: 9 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 97.969**. Habeas corpus. Penal e processual penal. Policial civil. Crime de extorsão. Desclassificação para o delito de concussão. Legitimidade do ministério público. Controle externo da atividade policial. Denúncia: crimes comuns, praticados com grave ameaça. Inaplicabilidade do art. 514 do cpp. Ilícitude da prova. Condenação embasada em outros elementos probatórios. Decisão condenatória fundamentada. Ordem denegada. Relator(a): Min. Ayres Britto. 01 fev. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623228>. Acesso em: 9 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus nº 104.174**. Habeas corpus. Constitucional. Penal e processual penal militar. Execução da pena. Progressão de regime prisional em estabelecimento militar. Possibilidade. Projeção da garantia da individualização da pena (inciso xlvii do art. 5º da cf/88). Lei castrense. Omissão. Aplicação subsidiária do código penal comum e da lei de execução penal. Ordem parcialmente concedida. Relator(a): Min. Ayres Britto. 29 mar. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623094>. Acesso em: 9 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus nº 93.815**. Habeas corpus. Roubo. Condenação. 2. Pedido de afastamento da reincidência, ao argumento de inconstitucionalidade. Bis in idem. 3. Reconhecida a constitucionalidade da reincidência como agravante da pena (RE 453.000/RS). 4. O aumento pela reincidência está de acordo com o princípio da individualização da pena. Maior reprovabilidade ao agente que reitera na prática delitiva. 5. Ordem denegada. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. 04 abr. 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3741890>. Acesso em: 9 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus nº 94.869**. Processual penal. Habeas corpus. Desarquivamento e reabertura de inquérito policial. Prazo prescricional. Ausência de marco interruptivo desde a data dos fatos que ensejaram a instauração do inquérito. Extinção da punibilidade. Prescrição. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 25 jun. 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630061>. Acesso em: 9 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 593.727**. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. Relator(a): Min. Cezar Peluso. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes. 14 maio 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233>. Acesso em: 9 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 795.567**. Constitucional e penal. Transação penal. Cumprimento da pena restritiva de direito. Posterior determinação judicial de confisco do bem apreendido com base no art. 91, ii, do código penal. Afronta à garantia do devido processo legal caracterizada. Relator(a): Min. Teori Zavascki. 28 maio 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9353134>. Acesso em: 9 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus nº 127.483**. Habeas corpus. (...) Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. (...) Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. (...). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. (...) Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. Relator(a): Min. Dias Toffoli. 27 ago. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 9 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Questão de Ordem na Petição nº 7.074**. Questão de ordem em petição. Colaboração premiada. I. Decisão inicial de homologação judicial: limites e atribuição. Regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo. Meio de obtenção de prova. Poderes instrutórios do relator. Ristf. Precedentes. ii. Decisão final de mérito. Aferição dos termos e da eficácia da colaboração. Controle jurisdicional diferido. Competência colegiada no supremo tribunal federal. Relator(a): Min. Edson Fachin. 29 jun. 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14752801>. Acesso em: 9 set. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 7.265**. Decisão. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 14 nov. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET7265.pdf>. Acesso em: 9 set. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Orientação Conjunta nº 1/2018** – Acordo de Colaboração Premiada. 23 maio 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 133, ano 25, jul. 2017. p. 133-171.

CAVALI, Marcelo Costenaro. Duas Faces da Colaboração Premiada: visões “conservadora” e “arrojada” do instituto na Lei nº 12.850/2013. *In*: Moura, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (orgs.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 255-274.

KAUFMANN, Arthur. **Das Schuldprinzip**: eine strafrechtlich-rechtsphilosophische Untersuchung. Heidelberg: Winter, 1961.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MENDONÇA, Andrey Borges de. Os Benefícios Possíveis na Colaboração Premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. *In*: Moura, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (orgs.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 53-101.

SANTOS, Marcos Paulo. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, n. 1, jan./abr. 2017. p. 157.

SRECK, Lenio Luiz. Novo Código de Processo Penal: O problema dos sincretismos de sistemas (inquisitorial e acusatório). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 183, p. 117-139, jul./set. 2009.

STRATENWERTH, Günter. **Die Zukunft des strafrechtlichen Schuldprinzips**. Heidelberg/Karlsruhe: C. F. Müller, 1977.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**: v. 1, 32. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

VASCONCELLOS, Vinicius de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial**: Análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015.